



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900018/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.753 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente FARO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não comprova com documentos, livros fiscais e contábeis o erro na DCTF.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FARO ALIMENTOS LTDA., em face do acórdão de nº 11-65.601, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/REC, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), o qual será complementado ao final:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitido **despacho decisório** (fl. 9) para **não homologar compensação** declarada por meio do programa PER/DCOMP, relativamente a **crédito de pagamento indevido** a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), balanço trimestral (código de receita nº 0220), com base nas razões a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 49.630,15.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2012	0220	128.256,67	31/07/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1141773023	128.256,67	Db: cód 0220 PA 30/06/2012	128.256,67
VALOR TOTAL			128.256,67

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40.837,36	8.167,47	2.282,80

(imagem retirada do despacho decisório)

2. A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12) com fundamento, resumidamente, nas alegações a seguir:

A empresa citada acima adquiriu o direito ao benefício referente à redução de 75% de imposto de renda e adicionais, com base no lucro da exploração conforme Laudo Constitutivo nº 0228/201, assinado em 27 de dezembro de 2012 e despacho decisório da Receita Federal conforme nº 10530.720329/2013-89 do dia 26/05/2013. Esse benefício possui um período de fruição de 01/01/2012 à 31/12/2021, ou seja, 10 anos. Assim, como já havíamos pago o Imposto de Renda no valor de 100% que era devido referente aos dois primeiros trimestres de 2012, **sem a redução dos 75%**, analisamos, fizemos as devidas reduções e alterações, retificando DCTF e enviando PERDCOMP, solicitando a compensação do imposto pago a maior. Com a constatação que a empresa possui créditos que são devidos, utilizamos nas apurações seguintes, ou seja, o ano calendário de 2013, compensando o imposto a pagar, neste caso o DARF código 0220, período de apuração 30/06/2013, com vencimento para o dia 31/07/2013.

(...)” (imagem retirada da manifestação de inconformidade)

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 29/11/2019, a DRJ/REC ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) trata-se de **declaração de compensação não homologada**, relativamente a crédito de **pagamento indevido a título de IRPJ** balanço trimestral (código de receita nº 0220). Em síntese, a contribuinte alega que é **beneficiária de redução de 75%** do **Imposto sobre a Renda** e adicionais relativamente ao **lucro da exploração** para empreendimentos instalados **na região** da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (**Sudene**) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (**Sudam**). Segundo a defesa, como já havia pago integralmente o IRPJ do segundo trimestre de 2012, no valor de R\$ 128.256,67, sem considerar o benefício, teria direito a crédito de R\$ 49.630,15. Alega que retificou a DCTF em questão;
- (ii) em consulta aos **sistemas informatizados da Receita Federal** do Brasil, **confere-se** que o pagamento de **R\$ 128.256,67** permanece **alocado a débito** de mesmo valor com o **mesmo código** de receita nº 0220, justamente porque **não houve retificação de DCTF** nesse sentido (e-fls. 50/51);
- (iii) a esse respeito, observe-se o **Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015**, o qual prevê ser imprescindível a retificação de DCTF para comprovação do pagamento indevido ou a maior;
- (iv) para fins de comprovação do pagamento a maior e consequente disponibilidade do crédito, é **imprescindível a retificação da DCTF**;
- (v) no caso concreto, a interessada sequer alega que estava impedida de retificar a DCTF, muito menos comprova tal situação, o que resulta

inevitavelmente no indeferimento do pleito creditório. Acrescente-se que a **DCTF anexada pela defesa** na tentativa de comprovar a disponibilidade do crédito **é de junho de 2013** (e-fls. 22/29), enquanto que o **direito creditório pleiteado** no presente processo é do **segundo semestre de 2012**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 63/86), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC, sob a alegação de que:

- (i) apresentou PERD/COMP com o objetivo de **compensar crédito** no valor de **R\$ 49.630,15**, relativo a **recolhimento efetuado a maior** em 31.07.2012, de **IRPJ** do **ano de 2012**, no valor de **R\$ 128.256,67**;
- (ii) a empresa **obteve benefício fiscal de redução de 75% de Imposto de Renda** e adicionais não restituíveis, calculado com base no lucro da exploração, pelo **prazo de 10 anos**, de 01.01.2012 a 31.12.2021, na forma determinada no Processo nº 59334.002490/2012-00 e no Laudo Constitutivo nº 0228/2012 de 27.12.2012, portanto com efeitos retroativos;
- (iii) em 01.2013 **requereu** a empresa junto a **SRF** o direito à **redução do IRPJ**, instruindo com todos os documentos solicitados pelo órgão, cuja redução **passou a vigor** a partir do ano de **2012**;
- (iv) em face deste direito que apresentou a Recorrente o necessário PERD/COMP para **compensação** do valor de **R\$ 42.189,07**, relativo ao **IRPJ** apurado no **2º trimestre de 2013**, acrescido de juros e multa;
- (v) é inegável a **possibilidade** da **Autoridade administrativa** fiscal, verificando o equívoco perpetrado pelo Contribuinte, efetuar a **retificação de ofício** das informações equivocadamente prestadas;
- (vi) cita o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014;
- (vii) embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de **erro no preenchimento de declaração**, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja **revisão é autorizada** pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999;
- (viii) possuindo a SRF todos os dados inerentes a demonstrar o direito da empresa Recorrente, **não pode simplesmente lhe negar este direito**, pela falta da retificadora da DCTF;
- (ix) o acórdão recorrido negou garantir o direito do Contribuinte Recorrente a ter acesso a uma decisão fundamentada, precisa aos fatos e as provas existentes nos autos;
- (x) por fim, pleiteia a **declaração de nulidade do presente acórdão**, vez que encontra-se eivado de vícios, porque dele não se origina direitos, nos

termos do enunciado da Súmula 473 do STF. Sendo direito do contribuinte obter a retificação de ofício da DCTF, com o acolhimento integral do PERD/COMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26/09/2020** (e-fl. 59), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/10/2020** (e-fl. 60), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por ausência de fundamentação, pois “o acórdão recorrido negou garantir o direito do Contribuinte Recorrente”

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

a ter acesso a uma decisão fundamentada, precisa aos fatos e as provas existentes nos autos”, nos seguintes termos:

“43. Assim, é forçoso afirmar que o **acórdão recorrido negou garantir o direito do Contribuinte Recorrente** a ter acesso **a uma decisão fundamentada**, precisa aos fatos e as provas existentes nos autos.

44. A autoridade julgadora deveria ter por primazia ética garantir o direito individual, **realizar a análise das provas** e do **fato apresentado**, proferindo uma decisão justa, na forma do devido processo legal.

45. O acórdão recorrido definitivamente **violou o quanto determinado no artigo 50 da Lei nº 9.784/99** que estabeleceu que os atos administrativos devem conter motivação clara, explícita e congruente, sob pena de nulidade, in verbis:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]”

46. Consoante se infere dos dispositivos legais, também **o acórdão deve ser preciso, explicitando toda a prova trazida aos autos** e a fundamentação/motivação do entendimento.” (e-fl. 81, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“6.1 Como se vê, para fins de **comprovação do pagamento a maior** e consequente disponibilidade do crédito, **é imprescindível a retificação da DCTF**, ressalvando-se unicamente os casos de impedimento perante a legislação de regência.

6.2 No caso concreto, **a interessada sequer alega que estava impedida de retificar a DCTF, muito menos comprova tal situação**, o que resulta inevitavelmente no indeferimento do pleito creditório. Acrescente-se que a **DCTF anexada pela defesa na tentativa de comprovar a disponibilidade do crédito é de junho de 2013** (fls. 22 a 29), **enquanto que o direito creditório pleiteado no presente processo é do segundo semestre de 2012**.” (e-fl. 55, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por ausência de fundamentação. A propósito:

ACÓRDÃO DRJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO. De acordo com o **entendimento pacificado nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, devendo centrar a análise nas questões relevantes para o deslinde da controvérsia**. STJ: Recurso Especial nº 760.001, publicado no DJ em 23/08/2007. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A **prova** produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a **autoridade julgadora**, a qual **possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio**, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 10920.721349/201201. Acórdão nº 2302003.292. Sessão de 12/08/2014. Relator André Luís Mársico Lombardi, g.n.)

CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos

autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 12268.000152/200735. Acórdão nº 2402003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que

para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Nessa perspectiva, defende a Recorrente a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e motivação, todavia, o recurso se apresenta de forma genérica. No ponto, a Recorrente não particularizou, nem sequer fez menção a nenhuma tese ou fundamento que tenha eventualmente sido obstada de levar ao conhecimento da Autoridade Julgadora, **não logrando êxito em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.**

Quanto ao tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **não há de se cogitar em nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo** à parte que a alega. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo** (pas de nullité sans grief). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.981.341/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/03/2023, g.n.)

Do transcrito, reitero que a Recorrente se limitou a destacar a existência de nulidade do julgamento por ausência de "*decisão fundamentada, precisa aos fatos e as provas existentes nos autos*", sem, todavia, evidenciar, de forma efetiva, a ocorrência de eventual prejuízo, ao exemplo de expor expressamente algum fundamento ou tese capaz de alterar a conclusão da Delegacia de Julgamento, e que por ventura não teria sido apreciado, com a demonstração de consequente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido de IRPJ**, com origem no DARF recolhido em 31/07/2012, código 0220,

apurado em 30/06/2012, no valor de **R\$ 128.256,67** (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O Despacho Decisório (e-fl. 09) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02337.61562.070813.1.3.04-5357	07/08/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10530-900.018/2014-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 49.630,15

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2012	0220	128.256,67	31/07/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1141773023	128.256,67	Db: cód 0220 PA 30/06/2012	128.256,67
VALOR TOTAL			128.256,67

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40.837,36	8.167,47	2.282,80

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão proferida pela C. 5ª Turma Julgadora considerou *insuficientes os argumentos apresentados* e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“6.2 No caso concreto, a interessada sequer alega que estava impedida de retificar a DCTF, muito menos comprova tal situação, o que resulta inevitavelmente no indeferimento do pleito creditório. Acrescente-se que a DCTF anexada pela defesa na tentativa de comprovar a disponibilidade do crédito é de junho de 2013 (fls. 22 a 29), enquanto que o direito creditório pleiteado no presente processo é do segundo semestre de 2012.” (e-fl. 55, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “é inegável a possibilidade da Autoridade administrativa fiscal, verificando o equívoco perpetrado pelo Contribuinte, efetuar a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas”. (e-fl. 67, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente, na tentativa de comprovar a disponibilidade do crédito pleiteado, anexa ao presente processo DCTF referente ao período de apuração de junho de 2013, enquanto que o direito creditório pleiteado é do segundo semestre de 2012. Confira-se:

PER/DCOMP 5.1		
05.331.267/0001-85	02337.61562.070813.1.3.04-5357	Página 3
Darf IRPJ		00100645
01. Período de Apuração: 30/06/2012		
CNPJ: 05.331.267/0001-85		
Código da Receita: 0220		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 31/07/2012		
Valor do Principal		128.256,67
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		128.256,67
Data de Arrecadação: 31/07/2012		

D C T F MENSAL - 2.5		
CNPJ: 05.331.267/0001-85	JUN/2013	Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA: 0220-01		
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral		
PERIODICIDADE: Trimestral		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre / 2013		
DÉBITO APURADO		81.674,72
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		81.674,72
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		81.674,72
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00

Inclusive a referida questão constou expressamente no acórdão recorrido, mencionando a seguinte razão de decidir (e-fls. 54/55):

5. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, confere-se que o pagamento de R\$ 128.256,67 permanece alocado a débito de mesmo valor com o mesmo código de receita nº 0220, justamente porque não houve retificação de DCTF nesse sentido (fls. 50 a 51). Confira-se tela a seguir:

6.2 No caso concreto, a interessada sequer alega que estava impedida de retificar a DCTF, muito menos comprova tal situação, o que resulta inevitavelmente no indeferimento do pleito creditório. Acrescente-se que a DCTF anexada pela defesa na tentativa de comprovar a disponibilidade do crédito é de junho de 2013 (fls. 22 a 29), enquanto que o direito creditório pleiteado no presente processo é do segundo semestre de 2012.

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação do “crédito de pagamento indevido ou a maior”, mediante **prova inequívoca**.

Além disso, a simples alegação de “erro de fato” não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito pleiteado. É **necessária a comprovação do erro**, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação.

Destaco ainda, que não se confundem “alegação” e “prova”. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que **a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 5ª Turma da DRJ/REC, pelo contrário, **limitou-se à reprodução de diversos julgados que nada comprovam e sequer se amoldam ao presente caso**.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. **Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF**. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei

que rege o processo administrativo fiscal. (Processo n.º 10920.909563/201289. Acórdão n.º 3801002.716. Sessão de 29/01/2014. Relator Paulo Sergio Celani, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 5ª Turma da DRJ/REC no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin